



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — N.º 8

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1972

BRASÍLIA — DF

### PARECER

N.º 1, de 1972 (CN)

Da Comissão, Mista, sobre a Mensagem n.º 2, de 1972 (número 481/71 na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.194, de 30 de novembro de 1971, que "autoriza o Tesouro Nacional a promover a subscrição de ações da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. — USIMINAS".

Relator: Deputado Jairo Magalhães

Com a Mensagem n.º 2, de 1972 (n.º 481, de 1971, na origem, e nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.194, de 30 de novembro de 1971, que "autoriza o Tesouro Nacional a promover a subscrição de ações da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS".

2. O Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos (E.M. n.º 456/71) sobre a matéria, esclarece, inicialmente, que a "Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS teve seu capital social aumentado para

Cr\$ 1.051.200.000,00 (um bilhão, cinquenta e um milhões e duzentos mil cruzeiros), mediante bonificações de 11 ações novas para cada grupo de 25 ações possuídas e através de subscrição de novas ações pelos acionistas da empresa".

3. E prossegue o mesmo documento:

"O Tesouro Nacional, na qualidade de acionista da USIMINAS, subscreverá ações até o valor Cr\$ 1.647.603,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e três cruzeiros), com recursos já existentes para esse fim, em conta especial no Banco do Brasil S.A. — Agência Centro, sob o título "Depósitos do Governo Federal à vista — 66 — Diversos — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — C/vinculada ao ofício n.º 7, de 22 de março de 1971, da CODECAN à USIMINAS".

4. A mesma Exposição de Motivos esclarece, ainda, que os referidos recursos se originaram de "depósito feito em 20 de abril de 1971, pela USIMINAS, naquela conta especial para liquidação de saldo de adiantamento feito, em 1963, à USIMINAS pelo Tesouro Nacional", fonte que é citada no artigo 2.º do Decreto-lei, ora sob nossa apreciação.

5. A simples leitura da Exposição de Motivos, demonstra tratar-se de matéria urgente, de interesse público relevante, como previsto no art. 55, item II, da Constituição, o que justifica a edição do Decreto-lei em questão pelo Governo.

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 1, DE 1972 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.194, de 30 de novembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.194, de 30 de novembro de 1971, que "autoriza o Tesouro Nacional a promover a subscrição de ações da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. — USIMINAS".

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1972. — Sen. José Augusto, Presidente — Dep. Jairo Magalhães, Relator — Sen. Osires Teixeira — Sen. Arnon de Mello — Sen. Augusto Franco — Sen. Benedito Ferreira — Sen. Magalhães Pinto — Sen. Gustavo Capanema — Sen. Paulo Torres — Dep. Nelson Scarano — Dep. José Machado — Dep. Navarro Vieira.

## SUMÁRIO DA ATA DA 8.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE ABRIL DE 1972

### 1 — ABERTURA

### 2 — EXPEDIENTE

#### 2.1 — Discursos do expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Vinda ao País do Professor José Francisco de Leão Ferreira de Almeida, técnico em vitivinicultura e seu significado para nossa economia nesse setor.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Fechamento do Jornal "O Combate", determinado pelo Governador do Território de Rondônia.

DEPUTADO PEIKOTO FILHO — Instalações da 1.ª e 2.ª Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO STÉLIO MAROJA — Centenário de nascimento do Professor Paulo Maranhão.

DEPUTADO ARI LIMA — Paralisação nos trabalhos de asfaltamento de rodovia de interesse turístico à cidade de Guaira, na região oeste do Paraná.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Relatório do Instituto de Assistência e Assessoria aos Parlamentares relativo ao ano de 1971.

### 3 — ORDEM DO DIA

#### 3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 10/72 CN (n.º 13/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências;

N.º 11/72 CN (n.º 14/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972, que dispõe sobre a entrega das par-

**EXPEDIENTE**  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

**Via Superfície:**

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

celas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias;

N.º 12/72 CN (n.º 15/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.204, de 18 de janeiro de 1972, que altera, para o exercício de 1972, a

distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para o estudo das matérias.

4 — Encerramento.

**ATA DA 8.ª SESSÃO CONJUNTA  
EM 12 DE ABRIL DE 1972**

**2.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 7.ª Legislatura**

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS  
LINDENBERG

As 19 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Cattete Pinheiro — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

**Acre**

Joaquim Macêdo — ARENA; Noser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

**Pará**

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

**Maranhão**

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

**Piauí**

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão

— ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

**Ceará**

Álvaro Lins — MDB; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

**Paraíba**

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petronio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Etevíno Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marco Freire —

MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neco Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Vianna — ARENA; Rogério Régio — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espirito Santo**

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Alvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanella — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Adolpho Oliveira — Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARE-

NA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

#### Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francellino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azevedo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto

Gebara — ARENA; Ruydalméida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goias

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarumund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinial Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gamma — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Sival Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há expediente a ser lido.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN** — (Comunicação. Lê.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em 1968, tive a honra de integrar a delegação que representou o Brasil nas comemorações cabralinas, em Portugal. Cessada a missão oficial, com colaboração da Embaixada do Brasil naquele país e o integral apoio do Ministério da Agricultura português tive oportunidade de manter contato com as maiores autoridades lusas em vitivinicultura e de visitar estações experimentais, parreirais e continas, onde realizei estudos.

De retorno, em discurso pronunciado em 16 de agosto de 1968, relatando o que vi e aprendi em Portugal, contei que, após delicioso almoço na Estação Agronômica Nacional de Oeiras, em companhia de renomados técnicos, visitei campos experimentais. E relatei: "Enquanto o carro rodava no asfalto, o Professor José Francisco de Leão Ferreira de Almeida foi contando como se fizera a recuperação da quase totalidade dos parreirais portugueses. Através da genética, o aludido técnico produziu mais de trezentas variedades novas de uvas. Mais de sessenta variedades só de uvas de mesa. O famoso geneticista não se limitou a produzir as novas variedades com ciclos vegetativos diferentes. Foi além. Produziu castas adaptadas aos diversos tipos de solos e ao clima das diferentes regiões de Portugal. Por exemplo, para as regiões mais úmidas, de menos densidade solar, produziu variedades de ciclo vegetativo precoce, permitindo o amadurecimento da uva na época adequada, quando o sol se faz sentir com maior rigor. Graças a este trabalho, o teor alcoólico do mosto da uva portuguesa é dos melhores, de índice mais elevado".

E mais adiante registrei estas observações: "Para uvas destinadas à fabricação de vinho, por exemplo, após produzir a nova variedade esta é testada no tocante a produção e qualidade (inclusive o sabor) para vinho. Só depois disto, se aprovada, a nova variedade passa a ser cultivada. Chamou-me especial atenção,

também, a maneira como os portugueses cultivam os vinhedos. Com exceção da região do Porto, a quase totalidade dos parreirais são cultivados sem pérgula, ou jirau, como se queira chamar. Os técnicos explicam que para uva destinada à fabricação de vinho, este sistema oferece as seguintes vantagens: melhor amadurecimento da uva, porque recebe o sol diretamente e em maior quantidade, economia de arame e de palanques (mourões), além da conservação do solo, pois os ramos das videiras cobrem praticamente todo o chão".

E na parte final do referido pronunciamento acrescentei: "Enquanto visitava os vinhedos de Portugal, lembrei-me muitas vezes do meu legendário Rio Grande do Sul e do meu País. Sem desmerecer os nossos técnicos, que os tenho na mais alta conta, considero da maior valia a presença de um geneticista como o Professor José Francisco de Leão Ferreira de Almeida, no Brasil, sobretudo no Rio Grande do Sul. Só os leigos desconhecem as dificuldades que enfrentamos para produzir vinhos capazes de competir com os de outros países, sobretudo no que tange ao sabor. E isto porque as nossas uvas dificilmente produzem mosto com teor alcoólico suficiente. E, como é natural, sempre que este teor tem que ser alcançado com dosagem de açúcar, o vinho não conserva seu sabor genuíno. E aquilo que se fez em Portugal penso que, através da genética, pode ser feito aqui no Brasil, principalmente no Rio Grande do Sul". E conclui: "Aqui fica a minha modesta sugestão, apenas com o desejo sincero de colaborar na solução de um problema que, por certo, deve estar preocupando há muito tempo os nossos ilustres geneticistas".

Depois deste discurso, em artigos escritos para a imprensa e em pronunciamentos feitos na Câmara, reiterei várias vezes a mesma sugestão para que o Governo tratasse da vinda ao Brasil do eminente Professor José Francisco de Leão Ferreira de Almeida.

Agora os jornais acabam de informar que, "com base no acordo firmado entre Brasil e Portugal, de cooperação técnica, virá ao Rio Grande do Sul o Professor José Francisco de Leão Ferreira de Almeida, uma das maiores autoridades em vitivinicultura do mundo e que foi professor, em Portugal, de vários técnicos gaúchos. O técnico português procederá, em duas etapas, ao estudo do melhoramento genético da viticultura no Estado na atual área, o reconhecimento de outras áreas capazes de comportar o desenvolvimento da viticultura e o recolhimento de dados climáticos e pedológicos das diversas áreas. Depois, numa segunda etapa,

sugerirá programação para a viticultura gaúcha."

Estou certo de que o trabalho do Professor José Francisco de Leão Ferreira de Almeida, em colaboração com os nossos destacados técnicos, trará os maiores benefícios à vitivinicultura nacional e fortalecerá, ainda mais, a cooperação honesta e sincera entre os dois grandes países — Brasil-Portugal. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindemberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

**O SR. JERÔNIMO SANTANA** — (Comunicação. Lê.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a maneira de agir do Governador do Território de Rondônia para fechar o jornal "O Combate", de Porto Velho, dá uma dimensão do clima arbitrário em que vivem submetidas as populações dos Territórios Federais.

A imprensa do País verberou contra o ato de suma arbitrariedade, que não é o primeiro e talvez não seja o último, que os protegidos do Sr. Ministro do Interior ali perpetuam. Queremos, com isso, mostrar aos profissionais do louvor e das viagens patrocinadas pelo Ministério do Interior, que as coisas em Rondônia não são aquilo que se mostra ao visitante desavisado e apressado.

Em matéria de arbitrariedade, fazem de tudo, desde a atividade policial que invadiu os diversos setores da administração do Território. Agora, surgiu a proibição de o agricultor retirar da região sua produção de arroz. Esta é mais uma arbitrariedade que clama por justiça e está aniquilando a iniciativa privada de Rondônia.

Leio o documento pelo qual se ordenou o fechamento do jornal "O Combate" e os editoriais do "Jornal da Tarde", de São Paulo, e do "Estado de São Paulo", ambos de 14-3-72, que tratam do assunto:

**"Território Federal de Rondônia — Secretaria de Segurança Pública — Delegacia de Polícia da Capital — Gabinete do Delegado**  
O Dr. Edison de Oliveira Tavares, Delegado de Polícia desta Capital, por nomeação legal, etc. . .

Manda a qualquer Agente do Serviço de Investigações, Capturas e Vigilância que, em seu cumprimento, e por ordem do Exceletíssimo Senhor Governador deste Território, Tenente Coronel João Carlos Marques Henrique, dirija-se à redação e oficina do Jornal denominado "Combate", de propriedade do cidadão Inácio Mendes da Silva, situadas na Rua Duque de Caxias, no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, e cerre suas portas, colocando sobre as mesmas, uma faixa de pa-

pel branco com os dizeres: "FECHADO POR ORDEM DO EXMO. SR. GOVERNADOR DESTA TERRITÓRIO", e apreenda, se possível, a ou as chaves da redação e da oficina.

O presente mandado prende-se ao fato de vir, ultimamente, referido jornal, circulando nesta Capital, com artigos que atentam contra a moral de autoridades deste Território, legalmente constituídas.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Território Federal de Rondônia, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 1972. — **Dr. Edison de Oliveira Tavares**, Delegado de Polícia da Capital."

**"GRAVE PRECEDENTE**

Poucas vezes em nossa história um jornal tão inexpressivo como o diário **Combate**, de Porto Velho, terá chamado tanto a atenção das autoridades e da opinião pública nacional. Já dedicamos ao assunto dois comentários, mas somos forçados a voltar a ele mercê das circunstâncias em que o diretor daquela folha — segundo informação de nosso correspondente — acaba de ser condenado a três anos de prisão pelo Conselho de Justiça Permanente da Aeronáutica, em Belém.

A decisão da justiça militar do Pará é realmente surpreendente por uma série de motivos. Sentimo-nos, aliás, com autoridade moral para dela discordar pois salientamos desde o primeiro momento que, no episódio, defendemos princípios e não o jornal **Combate**, cujo comportamento ético e linha sensacionalista se nos afiguram lamentáveis. Idêntica foi a posição assumida pelo colendo Tribunal de Justiça de Brasília quando, embora reconhecendo e deplorando a baixa qualidade da folha, não hesitou em anular "o ato arbitrário" do governador do Território de Rondônia, determinando a imediata reabertura do jornal.

Agora não é o jornal que está em jogo, mas apenas a pessoa do seu diretor. Mas não parece fácil dissociar ambos os casos. Daí a necessidade de repetir argumentos muito semelhantes. A dar crédito a informações que nos chegam, o indivíduo em causa não se destacaria por aquele tipo de atitudes éticas que devem distinguir os verdadeiros jornalistas. Não estamos, assim, em condições de refutar a afirmativa de que ele utilizou seu jornal para fins incompatíveis com os objetivos da

profissão. Mas mesmo que as acusações formuladas contra esse senhor fossem verdadeiras mesmo que ele tivesse realmente atentado contra a honradez e a dignidade de autoridades de Porto Velho, nem assim aceitaríamos como válido o encaminhamento dado ao caso. Nossa discórdância nasce novamente de questões de princípio. Não compreendemos o motivo pelo qual o diretor de um jornal de Rondonia é enquadrado no art. 34 da Lei de Segurança Nacional, quando tal diploma, apesar de muito citado pelas autoridades, raras vezes tem sido aplicado. Em casos semelhantes recorreram as autoridades à Lei de Imprensa ou, simplesmente, ao decreto-lei n.º 1077 que estabeleceu a censura previa. Os arts. 20, 21 e 25 da Lei de Imprensa, relativos a calúnia, difamação e injúria, poderiam ter sido invocados pela parte ofendida para obter a reparação desejada. Entretanto, mesmo admitindo a hipótese, discutível, de que uma folha tão insignificante como **Combate** pudesse, por iniciativa e sob responsabilidade de seu diretor, divulgar notícias ou comentários suscetíveis de perturbar a ordem pública ou provocar alarma social, a Lei de Imprensa poderia e deveria ser o diploma adequado, pois prevê tais casos em seu art. 16. Entretanto, o autor do presumível crime foi enquadrado num dispositivo da Lei de Segurança Nacional por "ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo social."

Sempre sustentamos que a redação propositadamente vaga do art. 34 da Lei de Segurança Nacional permite às autoridades enquadrar e condenar o autor de qualquer artigo crítico de caráter político, pois a determinação do que seja uma ofensa moral e a análise das motivações sociais de um articulista tornam-se eminentemente subjetivas, dependendo da opção da autoridade militar. Nossos temores são agora confirmados pelo segundo ato do episódio que envolve o jornal **Combate** e seu diretor. Poucos dias medearam entre a sentença da justiça civil que ordenou a reabertura daquele diário e a sentença da justiça militar que condenou o seu diretor a três anos de prisão. Pode tratar-se apenas de uma coincidência rara. Mas o fato alarmante é o enquadramento de um jornalista — independente do seu valor profissional e da sua maior ou menor respeitabilidade — num artigo da Lei de Segurança que, desde a promulgação daquele diploma, suscitou protestos

especiais por ser uma porta aberta para o arbitrio. Se a sentença do Conselho de Justiça Permanente da Aeronáutica, em Belém, não for anulada pelo Superior Tribunal Militar qualquer órgão da imprensa nacional, em face do precedente, poderá amanhã ser processado e condenado por ofensas morais a um simples prefeito ou governador criticado em seus editoriais.

Em face do absurdo, justifica-se uma pergunta: que tem a ver a segurança nacional com a honra ofendida de um prefeito?"

**"A VOLTA À REALIDADE NA CONDENAÇÃO DO JORNALISTA** Comentamos há dias a decisão do Tribunal Federal de Recursos, que determinou a reabertura da redação do jornal **O Combate**, fechada por ordem do Governador do Território de Rondonia.

A prevalência do direito sobre a força, sobretudo nos termos em que ocorreu, parecia que nos autorizava a esperar dias melhores, com maior respeito pela liberdade de manifestação do pensamento através da imprensa.

Agora, porém, com a condenação imposta ao diretor do jornal, pelo Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, de Belém do Pará, em função da qual terá ele de cumprir três anos de reclusão sem direito a *sursis*, caímos de novo na realidade. Nada de ilusões. A liberdade de imprensa continua sendo temida, consequentemente perseguida, porque ela encarna algo que muita gente não tem condições sequer de sentir, menos ainda de compreender.

Não conhecemos o jornal, nem o jornalista. Sabemos apenas que vem atacando o Prefeito e funcionários da Capital do Território, acusando-os "de desonestidade e de corrupção". Pelo menos, esse é o fundamento da sentença condenatória divulgada pelos telegramas.

Ora, a tradição jurídica do Brasil estabeleceu que denúncias dessa ordem sejam resolvidas pela justiça comum, através dos processos de calúnia e injúria, disciplinados pela Lei de Imprensa. E a justiça comum é extremamente rigorosa no exame das provas e minúcias de provas, até mesmo de minúcias de minúcias de provas, como aconteceu há anos com o **O Estado de S. Paulo**, que foi processado e condenado por haver dado o nome de "peculatório" a um notório peculatório que aqui existiu, tudo por causa do que se denominou na época de **nuga processual**. Depois da vitória da Revolução

imaginou-se que tudo deveria melhorar, de acordo com os cânones universais que permitem ao jornalista a prova da verdade do que foi alegado. Ainda agora estamos vendo na França o Primeiro Ministro Chaban Delmas ser acusado de sonegação de impostos. O premier francês, porém, não manda fechar os jornais que o denunciam, mas vai à televisão oferecer defesa. Enquanto isso, o governo de que faz parte continua subvencionando normalmente os órgãos de imprensa que precisam de auxílio para vencer a crise que estão atravessando, sem nenhuma insinuação para que modifiquem sua conduta.

A Revolução, porém, nesse caminho, acabou perdendo o rumo, por causa da deformação de certas mentalidades que não admitem críticas. A afirmação de que alguém é corrupto, hoje, não mais admite a *exceptio veritatis*, ou a demonstração de que a acusação é verdadeira. O autor da denúncia, enquadrado como infrator da Lei de Segurança Nacional, por desmoralização de autoridades constituídas e criação de animosidade contra elas, pode ser condenado.

Já existe a jurisprudência. Quem está no governo — seja o federal, os estaduais ou os municipais — sabe desde agora que pode praticar toda a sorte de falcatura sem correr o risco de ser denunciado pela imprensa. Pode dormir tranquilo que a segurança nacional não permitirá que lhe perturbem o sono.

O jornalista, responsável pelo **O Combate**, de Porto Velho, Vereador da ARENA, que é o Partido da Revolução, acusou de corruptos o Prefeito e alguns de seus auxiliares. Pensou que, certamente, o regime revolucionário lhe daria o ensejo de fazer prova da exatidão de suas afirmações, tal como sempre aconteceu entre nós, pelo menos antes de março de 1964. Pensou de menos, confiou demais. Terá agora de ir para a cadeia, como agitador, até que o colendo Superior Tribunal Militar reveja a sentença e sobre ela manifeste a última palavra."

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO** — (Comunicação. Lê.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Município de Duque de Caxias, florescente comuna fluminense, viveu ontem um dia de festas com a inauguração das novas instalações das 1.ª e 2.ª Juntas de Conciliação e

Julgamento da Justiça do Trabalho. As solenidades foram presididas pelo Dr. Jês de Paiva, douto e honrado Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região, com sede no Estado da Guanabara.

As novas instalações das duas Juntas no prédio reformado darão melhores condições de funcionamento à Justiça Trabalhista em Duque de Caxias, com a possibilidade de que todos os processos ali acumulados sejam julgados ainda este ano, graças às novas instalações e à criação da 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento, que até agora não havia sido instalada por falta de acomodações no antigo prédio.

Ressalte-se, na oportunidade, que a ampliação do citado prédio e a criação de uma nova Junta de Conciliação e Julgamento são velhas aspirações dos advogados militantes, servidores da Justiça especializada e das entidades sindicais da "Cidade Progresso", as quais, inclusive, contribuíram financeiramente para a execução das obras de reforma e ampliação do prédio-sede.

Há mais de mil e duzentas Reclamações Trabalhistas em tramitação que poderão ter acelerados os seus respectivos julgamentos com as medidas recém adotadas.

Assim, orgulhoso em ver o meu querido Município dotado de tão necessários melhoramentos, permito-me registrar o auspicioso evento, congratulando-me com a Justiça do Trabalho do meu País e com as classes sindicais, advogados e servidores das duas Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade berço do Pacificador. Ninguém segura Duque de Caxias, orgulho da terra fluminense. (Muito bem.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Stélio Maroja.

**O SR. STÉLIO MAROJA — (Comunicação. Sem revisão do orador.)** Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com o recebimento hoje de um exemplar da "Província do Pará", tomei conhecimento de que nosso Estado comemorou ontem o centenário de nascimento do Professor Paulo Maranhão, que, como é do conhecimento dos Parlamentares e de todos os paraenses, foi uma grande expressão do jornalismo em nossa terra e também notável político. Bateu-se ele contra as violências de um grupo político que durante algum tempo dominou nosso Estado, arriscando a própria vida nessa luta. Veio também representar o Estado do Pará na Câmara dos Deputados.

De modo que quero, neste momento, comunicando aos nobres Congressistas a passagem do primeiro centenário de nascimento desse eminente paraense, externar minha certeza de que

todos nós, da ARENA, manifestaremos nossa solidariedade às homenagens póstumas a esse conterrâneo. Paulo Maranhão honrou nossa terra, podendo-se mesmo dizer que foi uma das mais extraordinárias figuras do jornalismo brasileiro, sobretudo na defesa da comunidade contra atos de violência e restrições à liberdade praticados constantemente durante largo período, até a década de 1940.

Ao fazer esta comunicação ao Plenário, desejo enfatizar a figura impar desse grande e notável paraense.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ary de Lima.

**O SR. ARI LIMA — (Comunicação. Lê)** Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a região oeste do Paraná, das mais ricas e promissoras de nosso Estado, tanto pela fertilidade do solo propício às mais variadas culturas, quanto pelas belezas naturais que seriam motivos de admiração a turistas, enfrenta, na atualidade, momentos de apreensão e de incerteza, nascidos da paralisação dos serviços de asfaltamento da rodovia que, da cidade de Umuarama, devia de há muito ter atingido o seu ponto extremo, representado pela cidade de Guaira.

Vagarosamente, essa rodovia conseguiu alcançar a localidade de Cafezal, nas proximidades do Município de Iporá, para dali buscar as cataratas do Parque Nacional das Sete Quedas, numa distância mínima de 70 kms.

Sempre foi enorme a expectativa de todos os Prefeitos da riquíssima região para socorrer as grandes safras e produtos agrícolas, escoando-os para o porto de Guaira ou, demandando a Rodovia do Café, para os grandes centros consumidores e para indústrias instaladas na região.

A maior ansiedade traduz-se mesmo nas atividades do turismo, com a atenção voltada para os Saltos das Sete Quedas, de Guaira, — um conjunto de maravilhas plantadas por Deus e até hoje vivendo na indiferença dos Poderes, que parecem não querer compreender que as nossas belezas naturais são das mais fascinantes e suntuosas, desejadas de serem vistas e admiradas por quantos se interessam pelos encantos que nossa Pátria oferece aos olhos de seus próprios filhos e aos olhos de legiões enormes de visitantes já atraídos pelo nome que desfrutamos além-fronteiras e além-oceano.

Nós, que temos convivido com aquela região do oeste paranaense, e permanecido, entre hesitante e orgulhoso, diante do cenário empolgante e majestoso das Sete Quedas, podemos

gritar para alertar ouvidos de nossas autoridades, dando-lhes convite para aproveitamento maior de tamanhas dádivas que dormem, à-toa, na vastidão do Rio Paraná, e presenciadas apenas por meia dúzia de turistas intrépidos e corajosos, que desafiam uma estrada que, por ironia, chamam ainda de rodovia, quando, na realidade, não passa de um inferno de poeira quando existe sol, ou de cemitério de veículos quando existe chuva.

Os apenas 70 kms que restam para serem asfaltados não recebem, sequer, a mínima assistência por parte do Departamento de Estradas de Rodagem, já que trabalhos estão paralisados pela firma empreiteira por falta de assinatura de convênio com o próprio Estado.

Enquanto isso lamentavelmente acontece, a maquinaria vem sendo deslocada dos acampamentos, feneecendo, com essa atitude, o grande sonho dos Municípios que viriam a ser beneficiados, dentre os quais o mais prejudicado de todos, o Município de Guaira, em cujo território levanta-se o panorama soberbo e divino dos Saltos das Sete Quedas.

Sr. Presidente, é de estranhar-se essa indiferença e essa paralisação nos trabalhos de asfaltamento daquela rodovia, na parte desejada e iniciada, pois algumas dezenas de quilômetros pertencem à faixa de fronteira, servindo não só de aproveitamento de riquezas naturais para exploração turística, porém para defesa de um ponto estratégico de nossa Pátria.

Guaira, que vem experimentando acelerado ritmo de progresso, quase que exclusivamente oriundos das mãos de seus próprios habitantes, está a merecer maior carinho por parte dos que seguram rédeas do poder administrativo.

O futuro daquele Município não está somente na segurança de que terá, no gigantesco rio que lhe banha as terras, o maior potencial de energia elétrica do território nacional.

O futuro daquele Município não se alicerce apenas na fertilidade da terra, cujos produtos abastecem celeiros, encontrando como escoadouro maior, por falta de rodovia, unicamente um porto quase sem melhoramentos e capacidade de receber riquezas.

O futuro daquele Município, Sr. Presidente, ainda é mais sorridente, porque ninguém duvidará, na atualidade por nós vivida, que Guaira será considerada dos maiores centros de turismo em nosso País, atraindo multidões de todos os Estados e de todas as Pátrias, que desejam avistar o mundo encantado das Sete Quedas, separado pela inexistência do asfalto, por 70 km de buracos, conhecidos ironicamente por rodovia esta-

dual, e que afugentam visitantes e turistas, que buscam plagas menos poéticas, desprovidas dos encantos que a mão de Deus plantou no Parque Nacional das Sete Quedas.

Que a nossa advertência seja motivo de meditação por parte das autoridades do Paraná e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem é tudo quanto desejamos, sem intenções de crítica, mas com o patriótico empenho de elevar cada vez mais o nome de Guaira, acordando os que até agora se esquecem de que 70 km de asfalto, a serem concluídos, darão extraordinário impulso a uma região rica das bênçãos de Deus, mas pobre da assistência dos homens.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente (**Muito bem!**)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Guedes.

**O SR. GERALDO GUEDES** — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sem embargo de pretender mais tarde, na Câmara, tratar do assunto mais demoradamente, permito-me agora solicitar a consideração dos Srs. Congressistas para o relatório que o IPEAC apresentou de suas atividades no ano de 1971.

O IPEAC, Sr. Presidente, o antigo IPERB é um instituto de Assistência e assessoria a todos os parlamentares. Sob o comando do Senador José Sarney, tem realizado uma obra de ajuda e assistência cultural à atividade do parlamentar brasileiro, creio que sem precedentes em órgãos de natureza semelhante. Em rápidas palavras, desejo acentuar perante V. Exa. e à Casa que desde a sua fundação, muito recente por sinal, foram elaborados nada menos de 2.414 trabalhos, sendo que no ano passado o IPEAC ofereceu nada menos que 1.230 pareceres, de toda a natureza, envolvendo matéria jurídica, de sociologia política, de ciência política. É realmente uma entidade que está a merecer de todos os Deputados, de todos os Senadores, de todos os que se interessam por uma alta assessoria, o apoio indispensável. Também sugeriria aos nobres Congressistas que se lembrem, tanto quanto possível, na época da distribuição de sua verba pessoal, de encaminhar alguma parcela em favor do IPEAC, uma vez que os meios financeiros de que dispomos para os nossos trabalhos são pequenos, reduzidos.

No ano passado o IPEAC recebeu uma subvenção do Governo do Distrito Federal de 100 mil cruzeiros, que não mais terá; do MEC, mil e quinhentos cruzeiros, que também não mais receberá. Só pode contar, seguramente, com as subvenções que foram concedidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, sendo de

salientar que a da Câmara dos Deputados, no exercício de 1971, atingiu a 25 mil cruzeiros, enquanto que a do Senado somou 33 mil cruzeiros.

Evidentemente que, com essa importância, deverá cobrir numerosas despesas, inclusive remuneração do corpo técnico de alto nível, capaz, efetivamente, de atender os justos anseios de conhecimentos especializados que, muitas vezes, os Srs. Congressistas solicitam para elaborar seus pareceres e apresentarem suas conclusões em projetos técnicos.

Nesse sentido, deixo aqui meu apelo para que os nobres colegas considerem esse assunto. Mais do que algo singelo e simples, essa instituição, que é modelar na sua atividade, representa muito para nós, tendo em vista os altos designios do Poder Legislativo. (**Muito bem!**)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Atendendo à finalidade da sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 10, 11 e 12, de 1972 (CN).

São lidas as seguintes:

#### MENSAGEM

N.º 10, de 1972 (CN)  
(N.º 13/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1972.  
— **Emílio G. Médici.**

E.M. n.º 4

Em 12 de janeiro de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Conforme instruções de Vossa Excelência, juntamos o projeto de Decreto-lei que fixa o reajuste de vencimentos do funcionalismo público federal em 20%, a partir de 1.º de março de 1972.

2. Os recursos necessários a tais despesas advirão de verbas orçamentárias próprias e de ajustes a serem efetuados nas demais dotações orçamentárias, de modo que o déficit de caixa não ultrapasse o limite fixado por Vossa Excelência para 1972.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.  
— **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

DECRETO-LEI N.º 1.202  
DE 17 DE JANEIRO DE 1972

**Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971:

- a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;
- b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;
- c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 2.º deste Decreto-lei;
- d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;
- e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de março de 1971;
- f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

**Parágrafo único** — O reajustamento concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

**Art. 2.º** — Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros

e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajustamento em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

§ 1.º — Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou, se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 3.º — As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam aquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º — Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4.º — Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 5.º — O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

Art. 6.º — É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independará de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

- a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade; e
- b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 7.º — Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 8.º — As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 9.º — O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.

Art. 10 — O reajustamento previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11 — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 12 — O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13 — O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 14 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de janeiro de 1972: 151.º da Independência e 84.º da Re-

pública. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Prati de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.780,  
DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

#### CAPÍTULO VI

##### Do pessoal temporário e de obras

Art. 23 — O Serviço civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24 — O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele de emprego.

§ 1.º — O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º — O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º — Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista será publicada no Diário Oficial

é encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

**Art. 25** — O Chefe da repartição deverá submeter a aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

**Art. 26** — Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

**Parágrafo único** — O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato ao Departamento Administrativo do Serviço Público e ao registro prévio no Tribunal de Contas.

**Art. 27** — Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

**Art. 28** — O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

LEI N.º 5.660.

DE 14 DE JUNHO DE 1971

**Fixa os vencimentos de Magistrados, dos membros do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Os vencimentos dos Magistrados e dos membros do Tribunal de Contas da União são fixados nos anexos I a IV desta Lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1.º — Os valores absolutos individuais das diárias e respectivas absorções de que trata a Lei n.º 4.018 de 20 de outubro de 1961, que vêm sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos constantes dos anexos I a IV a que se refere este artigo, bem como a gratificação prevista na Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970, são absorvidas pelos valores dos vencimentos

ora fixados, cessando o seu pagamento, a qualquer título, a partir da vigência desta Lei.

§ 2.º — Aos Magistrados que, em virtude da aplicação do parágrafo anterior, sofrerem redução no total de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida pelos reajustamentos super-venientes.

§ 3.º — Aos atuais Presidentes que, em virtude da aplicação do art. . . tiverem reduzida a gratificação de representação, fica assegurada, até o término de seus mandatos, a percepção da respectiva diferença.

**Art. 2.º** — Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão pagas gratificações de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), respectivamente, por sessão a que compareçam, até o máximo de 15 (quinze) por mês.

**Art. 3.º** — É assegurado aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar opção pela remuneração do seu posto.

**Art. 4.º** — As gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais são as fixadas no anexo V desta Lei.

**Art. 5.º** — O disposto nesta Lei se aplica aos Magistrados e aos membros do Tribunal de Contas da União que se encontrem em inatividade, considerando-se na revisão dos respectivos proventos as suas determinações, inclusive o preceituado nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.º

**Art. 6.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de Cr\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender aos encargos decorrentes desta Lei, correndo a despesa pelos recursos da "Reserva de Contingência" do Orçamento vigente.

**Art. 7.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.  
— EMILIO G. MEDICI — Alfredo Buzaid — José Flávio Pécora — João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N.º 5.754.

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

**Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1972.**

**Art. 6.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recur-

sos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determine a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

DECRETO-LEI N.º 728.

DE 4 DE AGOSTO DE 1969

**Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos e dá outras providências.**

**Art. 161** — O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de General-de-Exército ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a este Código.

**Parágrafo Único** — A tabela de soldo, resultante aplicação do Escalonamento vertical deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

DECRETO-LEI N.º 1.150

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

**Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

- a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;
- b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;
- c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso a hipótese prevista no artigo 3.º deste Decreto-lei;
- d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;
- e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de fevereiro de 1970;
- f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

**Art. 2.º** — Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970 e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

**Art. 3.º** — Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes segundo o sistema de classificação do Poder Executivo é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei,

ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

§ 1.º — Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º — As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

**Art. 4.º** — Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

**Art. 5.º** — Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

**Art. 6.º** — Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

**Art. 7.º** — O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1.º — Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado, ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

§ 2.º — Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no artigo 5.º deste Decreto-lei.

§ 3.º — As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 8.º** — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a

ter o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

**Art. 9.º** — É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

- a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;
- b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

**Art. 10** — A representação mensal instituída pelo artigo 208 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida, aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3.º, item I, do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

**Art. 11** — Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

**Art. 12** — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

**Art. 13** — Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos por força da Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

**Art. 14** — A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

**Art. 15** — O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

**Art. 16** — O reajustamento decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 17** — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 18** — O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

**Art. 19** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.  
— EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mario David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagóa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

#### MENSAGEM

N.º 11, de 1972 (CN)

(N.º 14/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

Brasília, em 27 de março de 1972.  
— Emílio G. Médici.  
E.M. n.º 3

Em 11 de janeiro de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, conforme está disposto no § 8.º do art. 23 da Constituição e regulado no Decreto-lei n.º 380, de 23-12-68, necessita de ajustamentos para sua perfeita execução, pelo que submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei.

O art. 1.º do projeto acrescenta um parágrafo ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 380, fixando a forma correta de apuração das operações tributáveis, para estabelecer os índices de participação de cada Município na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O art. 2.º do projeto permite aos Estados adotar, em substituição ao valor das operações tributáveis, os mesmos índices utilizados no segundo semestre de 1971. Esta medida visa possibilitar a redução do impacto da mudança de critérios, permitindo um ajustamento progressivo das finanças municipais. No ano de 1971, esta opção já foi dada através dos Decretos-leis n.ºs 1.155 e 1.178, de 3 de março de 1971 e 1.º de julho de 1971, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.  
— Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.203

DE 18 DE JANEIRO DE 1972

**Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — O art. 1.º do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1.º — .....

**Parágrafo único** — No levantamento das operações tributáveis, para os efeitos deste Decreto-lei, as saídas de mercadorias serão consideradas exclusivamente pelos valores acrescidos nos estabelecimentos situados em cada Município, abatidas, portanto, as importâncias correspondentes às entradas de mercadorias recebidas do mesmo ou de outro Município."

**Art. 2.º** — Para a distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias os Estados poderão adotar no ano de 1972, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no art. 2.º do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, os índices utilizados no segundo semestre de 1971.

**Art. 3.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 380

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

**Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

**Art. 1.º** — Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste Decreto-lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

**Art. 2.º** — No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de 12 meses, com início em 1.º de julho do ano anterior.

§ 1.º — O índice percentual obtido para cada Município, na forma deste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer os 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do Imposto de Circulação de Mercadorias, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei:

I — Consideram-se operações tributáveis as que constituem fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência for diferida ou quando o crédito tributário for dife-

rido ou excluído em virtude de isenção, observado o disposto no item II;

II — Não se consideram operações tributáveis as declaradas não sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias pelo art. 20, item III, "d", e pelo art. 24, §§ 5.º e 6.º da Constituição do Brasil.

§ 3.º — As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos termos da legislação estadual aplicável ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4.º — Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do imposto.

§ 5.º — A lei estadual que criar município novo determinará em que proporção o índice percentual do município ou municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao município que for criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do município novo, na forma do caput deste artigo.

#### MENSAGEM

N.º 12, de 1972 (CN)  
(N.º 15/72, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei n.º 1.204, de 18 de janeiro de 1972, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera, para o exercício de 1972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos".

Brasília, em 27 de março de 1972. —  
Emílio G. Médici,  
E.M. 09

Em 14 de janeiro de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera, para o exercício de 1972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

2. A exemplo de igual procedimento adotado em 1971, a medida sugerida visa a propiciar maior flexibilidade ao

mecanismo de programação financeira, na execução orçamentária do corrente exercício.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

DECRETO-LEI N.º 1.204  
DE 18 DE JANEIRO DE 1972

Alterá, para o exercício de 1972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — No exercício de 1972, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos Impostos únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

§ 1.º — A distribuição alterada por este Decreto-lei foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis n.ºs 1.038, de 21 de outubro de 1969 e n.º 1.091, de 12 de março de 1970, e pelo Decreto-lei n.º 644, de 23 junho de 1969 e pela Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

§ 2.º — Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º — Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1.º serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1.º — Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S.A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria conforme indicado no § 1.º do artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º — A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo, no máximo até o dia 31 de março de 1973.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de janeiro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.676  
DE 16 DE JUNHO DE 1965

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.914, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

#### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha".

Art. 2.º — Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3.º — .....

Parágrafo único — Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasilei-

ro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo”.

**Art. 3.º** — Os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — .....

§ 1.º — No fornecimento a **forfait**, o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta, da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2.º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do imposto único sobre energia elétrica que lhe seria cobrado nos termos da presente Lei.

§ 3.º — A redução referida no parágrafo anterior será concedida por período de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula e até o máximo de 80% (oitenta por cento):

$$R = 600 \frac{D}{V} + 23$$

onde:

R — é o valor percentual da redução procurada;

D — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4.º — No caso da empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividades industrial, a redução do imposto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ..... (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

§ 5.º — No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerado como despesa com

energia elétrica o correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e autoprodutor não realize, simultaneamente, comércio de energia.

§ 6.º — A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir à publicação do ato autorizativo no **Diário Oficial**.

§ 7.º — Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autorizativo da redução, bem como a percentagem desta última”.

**Art. 4.º** — Os parágrafos do art. 2.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — .....

§ 1.º — O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2.º — A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia”.

**Art. 5.º** — O art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1.º ao 6.º, acrescido do § 7.º:

**Art. 4.º** — Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1.º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica”.

“§ 7.º — Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica”.

**Art. 6.º** — O art. 8.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

“**Art. 8.º** — Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior, entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica nos respectivos territórios e a referida cota, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = C \frac{R}{E}$$

sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1.º — A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma deste artigo será entregue à ELETROBRAS, que a contabilizará em conta especial a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo e com vistas à coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ..... (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3.º — A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena da transferência, a favor da ELETROBRAS, para os efeitos do § 1.º deste artigo, da parcela da cota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados

não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ELETROBRAS.

§ 4.º — Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3.º deste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo o qual, sem que se tenha verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5.º — Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4.º deste artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6.º — O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ELETROBRAS, ou à liberação, em dinheiro, para os Estados, das importâncias que lhe couberem por força do disposto neste artigo.

Art. 7.º — O art. 18 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18 — Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa fiscal de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor, paga em parcelas mensais iguais, num mínimo de 6 (seis).

§ 1.º — Os recursos recebidos na forma deste artigo serão havidos, após sua integralização, como “créditos de capital” dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização.

§ 2.º — Para os efeitos da incorporação ao capital social, dos “créditos de capital” mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto no artigo 111, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º — Enquanto não se transformarem em ações, os valores

recebidos pelos concessionários, na forma deste artigo, renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4.º — Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acordo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5.º — A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções a serem supridas de energia elétrica.

§ 6.º — O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada, bem como aos consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessionários, venham a ser beneficiados por reconstrução do sistemas de distribuição locais.

§ 7.º — Os recursos recebidos, de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obrigatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melhoria de seu sistema de distribuição.

§ 8.º — Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica, exceto os constantes da alínea g do § 5.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 8.º — O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20 — Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2.º — O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3.º — O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRAS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os reevidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1.º supra.

§ 4.º — Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRAS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5.º — O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6.º — A ELETROBRAS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7.º — Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4.º, poderão ficar creditados na ELETROBRAS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8.º — Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários, a crédito da ELETROBRAS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9.º — Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10 — Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3.º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11 — Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações

contratadas pelos estabelecimentos bancários federais”.

**Art. 9.º** — O art. 6.º da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6.º** — As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a ELETROBRAS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social”.

**Art. 10** — Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1.º — Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativos aos recursos consignados no orçamento da União bem como em créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto n.º 637, de 1.º de março de 1962.

§ 2.º — Sempre que lei especifica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações sob a forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS.

§ 3.º — Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

**Art. 11** — A ELETROBRAS será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual, e efetivamente recebidas em tomada de obrigações, subscrições de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de servi-

ços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

- a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;
- b) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;
- c) o valor das operações de uma mesma empresa privada não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;
- d) a ELETROBRAS deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

**Parágrafo único** — Os recursos aplicados pela ELETROBRAS, em seus próprios serviços ou nos de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

**Art. 12** — O recebimento dos recursos de que tratam os artigos 8.º e 11 desta Lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1.º do art. 13, desta Lei fica sujeito à comprovação, pelos beneficiários, de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

**Art. 13** — As quantias provenientes da arrecadação do imposto único de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1.º — O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

- I — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;
- II — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das co-

tas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2.º deste artigo:

III — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3.º da Lei n.º 2.914, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2.º — A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à ELETROBRAS de importâncias dessas cotas serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6.º do art. 3.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

**Art. 14** — São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

**Parágrafo único** — Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

**Art. 15** — Os concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas, utilizando como combustível derivados de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único de que trata a Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964 que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

**Art. 16** — Ficam revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962.

**Art. 17** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 16 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — H. Castello Branco — Octavio Gouveia de Bulhões — Mauro Thi-bau.

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 644  
DE 23 DE JUNHO DE 1969

**Altera a legislação do imposto único sobre energia elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

**Art. 1.º** — O Imposto único sobre energia elétrica, instituído pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

- a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;
- b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;
- c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

**Parágrafo único** — Fica acrescentada ao parágrafo 5.º do art. 4.º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei número 5.073, de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

"h — os consumidores rurais".

**Art. 2.º** — O Inciso I do § 1.º do artigo 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento), à ordem da ELETROBRAS, e 2% (dois por cento), a ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

**Art. 3.º** — O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS será cobrado por kwh de energia elétrica consumida, e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

§ 1.º — Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kwh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a *forfait* ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

**Art. 4.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

**Art. 5.º** — Fica alterado o § 7.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os §§ 8.º, 9.º, 10 e 11, como segue:

"§ 7.º — As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRAS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8.º — Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

§ 9.º — A ELETROBRAS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10 — A faculdade conferida à ELETROBRAS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11 — Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRAS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro".

**Art. 6.º** — A ELETROBRAS poderá restituir antecipadamente as contribuições de empréstimo de que trata o art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordem em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1.º — As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade e a execução de projetos de eletrificação rural.

§ 2.º — A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á, a critério da ELETROBRAS, sob a for-

ma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRAS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, sob a forma de financiamento com prazos de carência e amortização, e juros previstos nos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

**Art. 7.º** — O § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940".

**Art. 8.º** — O art. 10 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — O Estado que dispuser de sociedade de economia mista geradora, ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota estadual, através da referida sociedade, a qual caberá aplicá-la, mediante crédito do respectivo valor ao Estado.

**Parágrafo único** — O critério referido no *caput* deste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação, devendo, em se tratando de aplicação em obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações escrituradas em conta especial, para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade estadual de eletrificação tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.

**Art. 9.º** — Fica acrescentado ao artigo 19 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS e os concessionários de serviços públicos de energia elétrica".

**Art. 10** — Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela Companhia.

§ 1.º — O Poder Executivo fica autorizado a ceder à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS as ações resultantes da conversão referida neste artigo e bem assim as ações da União nas empresas concessionárias de serviços de eletricidade.

§ 2.º — Em decorrência da cessão prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRAS, no mesmo valor, para o efeito de futura subscrição de capital dessa empresa.

Art. 11 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, exceto os §§ 2.º a 7.º do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969.

Brasília, 23 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.  
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho — Antônio Dias Leite Júnior — Marcos Vinicius Pratini de Moraes.

DECRETO-LEI N.º 1.033  
DE 24 DE OUTUBRO DE 1968

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

## CAPÍTULO I

### Do Imposto Único e sua Incidência

Art. 1.º — A extração, a circulação e a exportação das substâncias Minerais ou fósseis originárias do País, enumeradas neste Decreto-lei, ficam sujeitas ao imposto único sobre minerais, cobrado pela União.

Art. 2.º — A incidência do imposto único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

§ 2.º — Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia.

§ 3.º — O valor dos depósitos ou jazidas minerais não será levado em conta no lançamento de impostos que

incidirem sobre a propriedade do terreno onde estejam localizadas.

§ 4.º — O disposto neste artigo não abrange o imposto sobre a renda e as taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 5.º — A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

Art. 3.º — Não constituem operações tributáveis a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes.

## CAPÍTULO II Dos Contribuintes

Art. 4.º — São contribuintes do imposto único sobre minerais:

I — O titular de direitos sobre a substância mineral;

II — O primeiro comprador, quando o mineral fôr obtido por foiceação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares;

## CAPÍTULO III

IV — Nos casos não previstos nos itens procedentes, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de porto e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando escrituradas em separado.

§ 1.º — Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

§ 2.º — O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo a posteriori ou por estimativa nas condições em que especificar:

- a) quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecido após o fato gerador;
- b) quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

§ 3.º — Quando as jazidas de minérios de ferro ou de manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV deste artigo.

Art. 8.º — Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas economicamente, as substâncias minerais estéreis eliminadas como rejeito ou resultantes de desmonte.

Art. 9.º — Para atender a programas específicos de estímulo à indústria extrativa mineral, ou em casos de interesse nacional, o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, poderá fixar o valor tributável de qualquer substância mineral.

Art. 10 — O imposto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I — Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II — Minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

III — Águas minerais — 17% (dezesete por cento);

IV — Demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

Art. 11 — As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto único pago relativamente aos minerais do País entrados em seus estabelecimentos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos por esses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

## CAPÍTULO IV Das Isenções

Art. 12 — São isentas do imposto único as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

## CAPÍTULO V

### Da Receita e sua Destinação

Art. 13 — A receita do imposto único sobre minerais, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, será assim distribuída:

I — 10% (dez por cento) à União;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

III — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1.º — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, caberá cumulativamente a cota atribuída aos Municípios.

§ 2.º — Nos Territórios Federais caberá à União a cota atribuída aos Estados.

§ 3.º — A cota de que trata o parágrafo anterior será destinada ao Território Federal em que houver sido extraído o mineral produtor da receita.

**Art. 14** — O imposto único será recolhido por guia ao órgão arrecadador, com jurisdição no município produtor, até o último dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 1.º — O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, fixar prazos para o recolhimento do tributo, diversos do estabelecido neste artigo;

§ 2.º — Na hipótese da aquisição de substância mineral, obtida por fiação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares, o contribuinte poderá recolher o imposto ao órgão arrecadador de seu domicílio fiscal, indicando o município de origem do produto.

**Art. 15** — De cada recebimento proveniente do imposto único, o Banco do Brasil S.A. creditará:

I — A cota correspondente à União, à conta e ordem:

- a) da Comissão do Plano do Carvão Nacional, a receita proveniente do carvão, observado o disposto nos artigos 2.º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969;
- b) do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração — a receita proveniente de outros minerais;

II — As cotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordens;

III — As cotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 13, às respectivas contas e ordens.

**Art. 16** — Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicarão a cota do imposto único sobre minerais da seguinte forma:

I — Os Estados, em investimento e financiamento de obras ou projetos

que, direta ou indiretamente, interessem à indústria de mineração;

II — Os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como em financiamentos e investimentos em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

**Art. 17** — Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

I — No 1.º trimestre de cada exercício a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

II — no 1.º semestre de cada exercício a prova da aplicação dos recursos oriundos do imposto único recebidos no exercício anterior, e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

§ 1.º — A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

§ 2.º — A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S.A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do imposto único sobre minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País naquele exercício.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Fundo Nacional de Mineração

**Art. 18** — O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, destinada a prover e financiar trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

**Art. 19** — O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, com a forma de aplicação de recursos nele prevista.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Regime Especial de Comercialização

**Art. 20** — O comércio de pedras preciosas, semi-preciosas, carbonados, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se

faça pelo regime de matrícula definido no artigo 9.º do Código de Mineração, somente poderá ser exercido, e a título precário, por pessoas jurídicas autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1.º — A autorização só poderá ser dada a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e que preencha as condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 2.º — As pessoas legalmente estabelecidas, registradas na repartição fiscal do Ministério da Fazenda a que estejam jurisdicionadas, independem da autorização de que trata o parágrafo anterior para a aquisição dos minerais a que se refere este artigo e dos metais nobres e puros ou titulados destinados à aplicação exclusiva nas respectivas indústrias, manufaturas ou atividades afins.

§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional poderá, por proposta do Ministro da Fazenda, modificar o regime especial de comercialização dos metais nobres de produção nacional ou de procedência estrangeira.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Penalidades

**Art. 21** — Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial das substâncias minerais, a que se refere o artigo anterior, quando encontradas em poder de pessoas que não satisfaçam as exigências nele previstas.

**Art. 22** — A falta de lançamento do imposto único sobre minerais ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma deste Decreto-lei, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

II — De 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

III — De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido quando se tratar de infração qualificada.

**Parágrafo único** — O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do imposto, cobrados juntamente com este, na mesma guia, conforme o recolhimento se tenha verificado, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (ses-

setenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.

**Art. 23** — As infrações a este Decreto-lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a multas proporcionais ao valor do imposto ou da mercadoria, serão punidas com multas compreendidas, entre os limites mínimo de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e máximo de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

**Parágrafo único** — O Regulamento disporá sobre a aplicação das multas, fixando-lhes os valores conforme a gravidade da infração.

**Art. 24** — Sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de 5 (cinco) vezes o limite máximo previsto no artigo anterior, aquele que:

I — Simular, viciar, ou falsificar documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais, ou utilizar documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo;

II — Por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Decreto-lei ou seu regulamento.

**Art. 25** — Iniciado o procedimento para cobrança de débito fiscal, o devedor gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o débito no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 26** — Compete à Secretaria da Receita Federal, no Ministério da Fazenda, a direção dos serviços de fiscalização do imposto único sobre minerais.

**Parágrafo único** — A fiscalização do embarque de minerais destinados à exportação caberá ao Ministério da Fazenda, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., e ao Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, nas respectivas áreas de competência.

**Art. 27** — As normas de escrituração e de fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, a consulta, aplicação de penalidades, o pagamento de honorários a peritos, a determinação de domicílio fiscal e de competência administrativa para julgamento de questões fiscais susci-

tadas pela execução deste Decreto-lei, serão fixadas em Regulamento, observada, no que couber, a legislação do imposto sobre produtos industrializados.

**Art. 28** — O Regulamento fixará prazo aos atuais compradores de substâncias minerais de que trata o artigo 20, bem como às pessoas jurídicas e profissionais autônomos que não satisfaçam os requisitos deste Decreto-lei, para que se ajustem às suas normas.

**Parágrafo único** — Findo o prazo previsto neste artigo, caducarão as autorizações já concedidas anteriormente para a mesma finalidade.

**Art. 29** — Com a entrada em vigor deste Decreto-lei, ficam revogados o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, o Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, o Decreto-lei n.º 134, de 2 de fevereiro de 1967, o art. 89 e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1966, o Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

**Art. 30** — Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **Augusto Hamann Radermacher Grünewald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Márcio L. Souza e Mello** — **Antônio Delfim Netto** — **Antônio Dias Leite Júnior**.

A lista de minerais mencionada no presente Decreto foi publicada no D.O. de 21-10-69.

### DECRETO-LEI N.º 1.091 DE 12 DE MARÇO DE 1970

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — O Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966 passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

|  |       |
|--|-------|
| Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ..... | 80,3  |
| Gasolina de Aviação .....              | 298,1 |
| Querosene de Aviação .....             | 249,2 |
| Gasolina Automotiva tipo A .....       | 320,4 |

|   |                |
|---|----------------|
| Gasolina Automotiva tipo B .....                                    | 369,2          |
| Querosene c/ Signal .....   | 132,9          |
| Óleo Diesel .....   | 250,2          |
| Óleo Combustível .....  | Isento         |
| Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel .....  | 761,6 a 910,3  |
| Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados ..... | 839,0 a 1131,0 |

**Art. 2.º** — O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 23 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969 e pelo Decreto-lei n.º 615, de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“**Art. 1.º** — Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobras;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (hum e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 10% (hum por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a se-

rem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional.

**Art. 3.º** — O § 1.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 343, fica acrescentado dos seguintes itens:

“§ 1.º — .....

VI — a percentagem pertencente a Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela Autarquia;

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aeroviário”.

**Art. 4.º** — O artigo 43, item II da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

.....

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender a amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto.

**Art. 5.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici** — **José Flávio Pécora** — **Mário David Andreazza** — **Márcio de Souza e Mello** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

DECRETO-LEI N.º 1.092  
DE 12 DE MARÇO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, respeitadas as disposições do Decreto-lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970:

“Art. 1.º — O Fundo Nacional de Mineração, Instituído pela Lei número 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de

1,3% (um e três décimos por cento) e 1,0% (um por cento) da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, respectivamente destinadas ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a Comissão Nacional de Energia Nuclear (artigo 1.º, item VII, do Decreto-lei n.º 343, de 23 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.001, de 12 de março de 1970) e de 2,0% (dois por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (artigo 13, item I, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965), com a redação dada pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, serão aplicados, de acordo com as respectivas leis de regência, em execução indireta, mediante contrato, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais”.

**Art. 2.º** — Durante o exercício de 1970 o Departamento Nacional de Produção Mineral, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e a Comissão Nacional de Energia Nuclear poderão utilizar também em execução direta os recursos referidos no artigo anterior.

**Art. 3.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici** — **José Flávio Pécora** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas, incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 10/72 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, Geraldo Mesquita, José Esteves, Milton Trindade, Virgílio Távora, Wilson Campos, Vasconcelos Torres, Augusto Franco, Dinarte Mariz, Celso Ramos e os Srs. Deputados Albino Zeni, Oswaldo Zanello, Americo Brasil, Airon Rios, Emanuel Pinheiro, Edilson Távora, Eraldo Lemos e Flávio Giovine.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os

Srs. Deputados Francisco Amaral, Argilano Dario e Araújo Jorge.

MENSAGEM N.º 11/72 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Osires Teixeira, Guido Mondin, Lenoir Vargas, Lourival Baptista, João Calmon, Waldemar Alcântara, Alexandre Costa, Emival Caiado, Arnon de Mello, Domicio Gondin e os Srs. Deputados Furtado Leite, Garcia Neto, Maia Neto, Moacir Chiesse, José Alves, Eurico Ribeiro, Henrique Fanstone, e Abel Ávila.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Nadir Rossetti, Marcos Freire e José Bonifácio Neto.

MENSAGEM N.º 12/72 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, José Guimard, Saldanha Derzi, Virgílio Távora, Jessé Freire, José Sarney, Magalhães Pinto, Antônio Fernandes, Catete Pinheiro, Paulo Guerra e os Srs. Deputados Souza Santos, Sussumu Hirata, Vargas de Oliveira, Delson Scarrano, Emilio Gomes, Hildebrando Guimarães, Edwaldo Flores e Dib Cherem.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Eloy Lenzi, Lisâneas Maciel e Marcelo Linhares.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

Lembro aos Senhores Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, quinta-feira, às 10,30 horas, neste plenário e destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 20 horas e 5 minutos.)

# REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

**Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata**

Edição organizada, revisada e impressa pelo  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Preço: Cr\$ 5,00

## Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

### FORMATO DE BÔLSO

|         |                               |           |
|---------|-------------------------------|-----------|
| PREÇOS: | EM BROCHURA .....             | Cr\$ 2,00 |
|         | ENCADERNADA EM PLÁSTICO ..... | Cr\$ 3,50 |
|         | ENCADERNADA EM PELICA .....   | Cr\$ 7,00 |

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### "REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

#### CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o Índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

**PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES**

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF  
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

### DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

## ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

## REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

**Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00**

# NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao nôvo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

- 1.<sup>a</sup> parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
  - Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).
- 2.<sup>a</sup> parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69  
Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Preço Cr\$ 10,00

## NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR

E

## NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.º 26, publica as seguintes matérias:

### COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

### CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — 1.<sup>a</sup> parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.<sup>a</sup> parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valdez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

### PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

**Serviço Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.503**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS**

**PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**